

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.596 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S)	: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - BRASIL - BR - NACIONAL
ADV.(A/S)	: FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO
ADV.(A/S)	: EZIKELLY SILVA BARROS
ADV.(A/S)	: ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S)	: MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA
ADV.(A/S)	: CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES
AM. CURIAE.	: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV.(A/S)	: RACHEL LIMA DE ALMEIDA DA MOTTA SANTO COLSERA
ADV.(A/S)	: DAMARES MEDINA COELHO
AM. CURIAE.	: BRASILCOM
ADV.(A/S)	: CLAUDIO SOUZA DE ARAUJO
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE COMBUSTIVEIS - ABICOM
ADV.(A/S)	: CARLOS GERMANO DA SILVA FERREIRA JUNIOR
ADV.(A/S)	: THOMAS JEFFERSON GOMES DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S)	: PEDRO ANISIO DE AGUIAR SABO MENDES
ADV.(A/S)	: RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC
ADV.(A/S)	: ALAIN ALPIN MAC GREGOR
AM. CURIAE.	: UNICA - UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA E DE BIOENERGIA DO BRASIL
ADV.(A/S)	: CARLOS BASTIDE HORBACH

VOTO – VOGAL

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Acompanho o eminente Ministro Nunes Marques, Relator, com ressalva. A controvérsia ora suscitada, a meu juízo, envolve a devida consideração a respeito dos fatos e das prognoses legislativos.

É preciso pontuar, desde logo, que a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) reveste-se de inegável relevância no contexto do desenvolvimento sustentável e da transição energética brasileira, tendo em vista que foi instituída com o propósito de promover a expansão previsível e eficiente da produção e do uso de biocombustíveis no país.

Trata-se de instrumento estratégico para o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de mitigação das mudanças climáticas, bem como para o fortalecimento da segurança energética e da competitividade da matriz de combustíveis nacional.

Com efeito, a análise jurisdicional de fatos e prognoses legislativos consiste em tópico tão delicado quanto antigo no desenvolvimento da jurisdição constitucional brasileira. Sobre o tema, registrei, em sede doutrinária, que a discussão referente à possibilidade de exame de fatos legislativos ou prognoses legislativas aceitos ou adotados pelo legislador ao promulgar uma dada norma constitui questão de importância capital para o exercício das atividades jurisdicionais das Cortes Constitucionais (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020, p. 1.218-1.225).

Essa incursão teórica revela a importância da análise dos fatos e prognoses para a hígida prestação da jurisdição constitucional, incrementando não apenas a profundidade da análise da Corte, mas sobretudo conferindo legitimidade democrática ao que decidido nesta seara.

O reconhecimento da necessidade de um mergulho no acervo fático que cerca a produção normativa controvertida, com efetivo diálogo com as nuances e percepções que ensejaram a escolha de determinado caminho ou estrutura, redimensiona a tarefa deste Tribunal.

Nesses termos, inequivocamente a aferição dos chamados fatos legislativos constitui parte essencial do processo de controle de constitucionalidade, de modo que a verificação desses fatos relaciona-se íntima e indissociavelmente com a própria competência do Tribunal.

Assim, existindo déficit na análise dos fatos verificados por parte do Poder Legislativo, ou seja, constatado que a verificação dos fatos levada a efeito pelo legislador é incorreta, numa decisão de caráter restritivo, então o Tribunal deve declarar a inconstitucionalidade da medida questionada.

É preciso registrar que a aferição dos fatos e prognoses legislativos pela Corte Constitucional é um controle de resultado (*Ergebniskontrolle*) e não do processo (*Verfahrenskontrolle*), de modo que não se cuida, no juízo de constitucionalidade, de analisar como o Legislativo examinou os fatos legislativos, mas o que, efetivamente, ele constatou.

Na espécie, contudo, diante do atual panorama, tenho para mim que não se mostra possível examinar, com precisão, se a prática tem evidenciado a incorreção das prognoses legislativas. A bem da verdade, parcela significativa das impugnações formuladas voltam-se contra disposições normativas recentemente alteradas pela Lei 15.082, de 30 de dezembro de 2024.

Com efeito, o exame da realidade subjacente à aplicação da norma revela-se, neste momento, ainda incipiente e insuficiente para infirmar, de modo conclusivo, as prognoses que orientaram a atuação legislativa. Não se tem, até o presente estágio, acervo probatório ou elementos empíricos que demonstrem, de forma clara e inequívoca, o desacerto das avaliações que o legislador teve por adequadas ao editar a Lei 15.082/2024.

O reconhecimento de que as disposições impugnadas produzem impacto desproporcional sobre determinado segmento econômico exige demonstração empírica concreta acerca das consequências de sua

aplicação.

A aferição da desproporcionalidade, em sua dimensão fática, não pode apoiar-se em meras presunções ou juízos abstratos, mas deve fundar-se em evidências objetivas que revelem a existência de desequilíbrio relevante entre os meios empregados e os fins perseguidos pela norma.

No caso, contudo, como já destacado, a experiência prática ainda não fornece elementos suficientemente consistentes que permitam concluir pela incongruência ou inadequação das premissas de fato adotadas pelo legislador.

Com tais considerações, acompanho o eminente Ministro Relator.

É como voto.